

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação da Prefeitura de Graccho Cardoso/SE.

JRR EMPREENDIMENTOS LTDA
Jose Carlos dos Santos Melo
Sócio-Administrador

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 - PMGC

OBJETO LICITADO: “contratação de empresa para Ampliação da Escola Municipal Dr. Lourival Batista, de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertido em Anexo I deste instrumento.”

A empresa JRR EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 29.761.606/0001-21, por intermédio de seu representante legal o JOSE CARLOS DOS SANTOS MELO, portador da Carteira de Identidade nº 31616356 SSP/SE, CPF nº 036.970.605-36, respeitosamente APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a disciplina do art. 109, § 3º - a lei 8666 de 1993:

“§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

II - DO JULGAMENTO QUE MOTIVOU A RECURSO ADMINISTRATIVO:

“Deste modo, listo abaixo as empresas INABILITADAS por não cumprirem com a apresentação de toda a documentação obrigatoriamente exigida no item “8. HABILITAÇÃO” do edital em referência:”

...

3	JRR EMPREENDIMENTOS LTDA	29.761.606/0001-21
---	--------------------------	--------------------

...

III – DA INABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA JRR EMPREENDIMETOS LTDA:

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

JRR EMPREENDIMETOS LTDA

Jose Carlos dos Santos Melo
Sócio-Administrador

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionários através do presente nome constando presente ao registro pessoa jurídica do CREA da empresa licitante. Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário,

TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).”

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de **instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.**

O contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum.

V – SOBRE A ANUENCIA DESTE PRESENTE RECURSO:

JRR EMPREENDIMETOS LTDA

Jose Carlos dos Santos Meo
Sócio-Administrador

Face ao exposto, requer:

- a) O recebimento da presente RECURSO.
- b) Conseqüentemente que a JRR EMPREENDIMETOS LTDA seja HABILITADA como ato contínuo e legal do certame, por ser consequência de plena JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Siriri/SE, 09 de maio de 2023.

JRR EMPREENDIMETOS LTDA
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MELO

EMPREENDIMETOS